

PASCHOAL COSTA NETO
Estado de Minas Gerais
LEILOEIRO OFICIAL PÚBLICO
MAT. JUCEMG Nº 584

ILMO. SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA.

EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 002/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 020/2025
PROCESSO Nº 125/2025

PASCHOAL COSTA NETO, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1650, loja 42, Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-000, leiloeiro oficial matriculado na JUCEMG sob o nº 584, ora licitante e também impugnante em nome próprio, vêm, com fulcro no art. 164 da lei nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos seguintes termos:

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com o Lei 14.133/2021, vejamos:

Data Limite Impugnação

Esclarecimento

14/05/2025

Portanto, a presente impugnação é, em sua totalidade, tempestiva, devendo ser recebida e analisada pela autoridade competente.

III. SINOPSE FÁTICA

A presente Impugnação se faz necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que o Presidente em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem os favorecimentos suscitados.

PASCHOAL COSTA NETO
Estado de Minas Gerais
LEILOEIRO OFICIAL PÚBLICO
MAT. JUCEMG Nº 584

O Edital impugnado apresenta os seguintes termos como critério de ordem da distribuição dos serviços:

a) A preferência para prestação dos serviços, quando houver mais de um credenciado, será realizada através de rodízio, observada a ordem cronológica de protocolo dos documentos de habilitação na plataforma da LICITANET e observado a categoria e o perfil dos profissionais de acordo com a necessidade das Secretarias requisitantes.

c) A lista de classificação será elaborada, em ordem crescente, de acordo com a ordem cronológica de protocolo de documentos de habilitação, de modo que o primeiro a protocolar a documentação para Credenciamento, devidamente aprovada, será o primeiro na lista de classificação e assim sucessivamente.

Em vista de que a lei estabelece o **critério de classificação das propostas a ser, OBRIGATORIAMENTE o sorteio em caso de empate**, não poderia o edital prever critério diverso, sob pena de nulidade em vista da manifesta ilegalidade.

Do modo como disposto, o critério de classificação privilegia os licitantes que obtiveram acesso antes ao edital, o que não quer dizer que tenham maior experiência ou melhores condições técnicas, mas privilegia profissionais exclusivos, direcionando a contratação a um profissional específico. O impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Grifo nosso.

Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Inúmeros municípios já tiveram de alterar o edital para a adequação ao critério de sorteio. Anexas à presente impugnação, encontram-se as decisões da EMAE e dos municípios de

PASCHOAL COSTA NETO
Estado de Minas Gerais
LEILOEIRO OFICIAL PÚBLICO
MAT. JUCEMG Nº 584

Visconde do Rio Branco/MG, Itambé do Mato Dentro/MG, Argirita/MG, Padre Paraíso/MG, Araçuaí/MG e Cláudio/MG.

O critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório representa um desestímulo à participação de interessados no procedimento licitatório, ou seja, incluir condições que restringem o caráter competitivo do certame, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. O critério escolhido para se obter o ordenamento dos Leiloeiros, no que tange à prestação de serviços, viola diversos princípios licitatórios, em especial:

- **LEGALIDADE:** trata-se a legalidade de um princípio balizador de toda a atividade administrativa, segundo o qual a administração, ao contrário dos particulares, só pode fazer o que estiver previsto ou autorizado em lei.

Em caso de empate entre os licitantes, o critério classificatório deverá ser através de sorteio em ato público, sendo vedado outro procedimento.

Portanto, a administração deve agir em conformidade com o que a lei determina, ou seja, realizar um sorteio para ordenamento dos Leiloeiros. Qualquer procedimento contrário fere o princípio da legalidade.

- **IMPESSOALIDADE:** implica em uma atuação da administração pública pautada no dever de conferir tratamento isonômico a todos os licitantes, sem favorecimentos ou obrigações que não sejam igualmente estendidas ao mais licitantes.

Sendo assim, todos os licitantes almejam as primeiras colocações na lista classificatória do certame, a fim de terem a real possibilidade de prestarem serviços para a municipalidade.

Portanto, não se mostra razoável a ordem de credenciamento da Prefeitura Municipal de Formiga como critério de ordenamento dos Leiloeiros habilitados, situação incompatível com a atual sistemática jurídica vigente.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

IV. PEDIDOS

PASCHOAL COSTA NETO
Estado de Minas Gerais
LEILOEIRO OFICIAL PÚBLICO
MAT. JUCEMG Nº 584

Ante todo o exposto, requer a suspensão da Sessão Pública para que seja proporcionada a modificação dos itens divergentes ensejadores da presente impugnação, com a devida correção e republicação da peça editalícia, face ao vício presente no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO, destinado ao Credenciamento de Leiloeiro Oficial para serviço de estruturação e realização de leilões, presenciais e/ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis inservíveis e/ou antieconômicos a Prefeitura Municipal de Formiga, de modo a:

- i. Abster-se de constar como critério de julgamento e/ou contratação a conforme a ordem de credenciamento junto a Prefeitura Municipal de Formiga;

- ii. **Adotar o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasão em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio;**

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2025.

PASCHOAL COSTA
NETO:01259684695

Assinado de forma digital por
PASCHOAL COSTA
NETO:01259684695
Dados: 2025.05.14 12:55:12 -03'00'

Paschoal Costa Neto
Leiloeiro Oficial – Mat. JUCEMG Nº 584

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-6.615.470 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/01/2016

NOME PASCHOAL COSTA NETO

FILIAÇÃO DOMINGOS COSTA ANA RITA DE MACEDO COSTA

NATURALIDADE BELO HORIZONTE-MG DATA DE NASCIMENTO 28/6/1980

DOC. ORIGEM CAS. LV-253 FL-35

CPF 012596846-95

PIC-1847 LETÍCIA ALESSI MACHADO ROGÉDO ASSINATURA DO DIRETOR 5. VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

2º Ofício de Notas de Belo Horizonte

Autentico este documento, composto de 1 folhas, por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fe. Belo Horizonte, 26/02/2024.

Selo de Consulta: HNU98564
Cód. Seg.: 1294 4706.6434.4215

Quantidade de Atos Praticados: 00001

Ato(s) praticado(s) por NILZA DAS GRAÇAS MARTINS - Escrevente Autorizada

Emol.: R\$7,80 - TFJ: R\$ 2,42 - Valor Final: R\$ 10,22 - ISS: R\$ 0,37

Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.org.jus.br>

Nº DA ETIQUETA ACU073874





Prefeitura Formiga <licitacaoformigamg@gmail.com>

Impugnação - Edital de Credenciamento Eletrônico nº 002/2025

PASCHOAL COSTA <paschoalleiloeiro@gmail.com>
Para: Prefeitura Formiga <licitacaoformigamg@gmail.com>

15 de maio de 2025 às 17:07

Prezados, boa tarde.

Encaminho, em anexo, a impugnação referente ao **Edital de Credenciamento Eletrônico nº 002/2025 – Inexigibilidade nº 020/2025 – Processo nº 125/2025**, cujo objeto é o credenciamento de leiloeiros.

Ressalto que tentei protocolar a referida impugnação diretamente pela Plataforma Licitanet, conforme previsto no edital. No entanto, durante o processo de envio, a plataforma apresentou falhas técnicas que impediram a conclusão do protocolo eletrônico. Após diversas tentativas frustradas, entrei em contato com o suporte da plataforma, que confirmou a existência de instabilidades e informou que estão trabalhando para resolver o problema nos próximos dias.

Diante disso, e considerando a urgência e os prazos envolvidos, envio a impugnação por este canal como medida alternativa, a fim de garantir o cumprimento do prazo legal e a formalização do questionamento apresentado.

Solicito, assim, a gentileza de acolher este envio por e-mail, em caráter excepcional, até que a plataforma esteja plenamente funcional.

Agradeço pela compreensão e me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Paschoal Costa Neto

Leiloeiro Oficial - Mat. JUCEMG nº 584.

2 anexos



IMPUGNAÇÃO FORMIGA.pdf
2126K



IDENTIDADE P.pdf
3142K